

PARECER AJU 2 AGO/2025 – PREGÃO PRESENCIAL
(PROCESSO Nº 014/2025 – PREGÃO PRESENCIAL)

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP Nº 004/2025

Conforme solicitado e de acordo com as normas e regulamentos internos, passo a análise do referido processo.

Na data de 29/07/2025, a empresa **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (SUPERA)**, CNPJ nº **10.144.616/0001-90**, apresentou recurso administrativo no sentido de impugnar o resultado dos lotes 1 e 3, objeto do Pregão Presencial SRP nº 004/2025, em face de desclassificação por critério não previsto no Edital.

De início convém ressaltar que esta Assessoria Jurídica considera o recurso apresentado como tempestivo, a teor do que estabelece o item 12, subitem 12.1 do Edital, onde se destaca o prazo de 2 (dois) dias úteis, para envio do recurso.

Insta salientar que a empresa BRY EVENTOS LTDA, CNPJ nº 32.678.857/0001-51, por ser parte interessada, apresentou contrarrazões recursais, o que à luz do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório se admite, até porque apresentou a peça dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, após a devida comunicação da interposição da recorrente, conforme estabelece item 12, subitem 12.2 do Edital.

Somente após esse último ato é que começou a contar o prazo de 10 (dez) dias úteis para responder, a partir da entrega do recurso e das contrarrazões.

O pregão é uma modalidade de licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizada pela inversão das fases de habilitação e julgamento, priorizando a análise da proposta mais vantajosa e a disputa por lances, tendo por principais características maior transparência, maior competitividade, alcance de um número maior de participantes, redução de custos, a diminuição de despesas, e maior agilidade.

Dentre todas essas características a apresentação dos lances é o que merece maior destaque, pois os participantes tem a oportunidade de ofertar o menor lance que lhe oportunizar, salientando, no entanto, que essa ação deve guardar parâmetros com a exequibilidade daquilo que está sendo contratado.

Sem dúvida, esse é o ponto mais debatido, seja à luz da doutrina, seja à luz da jurisprudência, acerca dessa modalidade é o fato de que em muitos casos as propostas ficam abaixo do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor apresentado pelo ente contratante, como parâmetro para o balizamento das propostas de lance, e tal fato

tem gerado um elevado número de desistência de empresas que apresentaram propostas vencedoras, justamente em face da ocorrência da inexecutabilidade delas.

Assim, para disciplinar esse quesito foi estabelecido como parâmetro para a declaração de inexecutabilidade de uma proposta, é justamente quando ela atingir o valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento em um pregão, conforme estabelecido em lei substantiva, e nesse sentido, a norma do Sistema "S" não difere da norma comum.

No entanto, ao declarar a inexecutabilidade, é direito dos partícipes protestar pela apresentação de propostas abaixo desse parâmetro, bastando para tanto comprovar que podem cumprir o contrato pelo preço oferecido.

A parametrização dessa comprovação envolve a análise dos custos do licitante, a comparação com o mercado e a avaliação da viabilidade da proposta com base em justificativas apresentadas pelo mesmo. Se ele conseguir comprovar a executabilidade da sua proposta, ela não poderá ser desclassificada com base apenas no critério do valor.

No caso em espeque, ao declarar a inexecutabilidade das propostas apresentadas abaixo de 50% (cinquenta por cento), o pregoeiro não desrespeitou nenhuma norma, cabendo nessa ora, que a recorrente pedisse tempo para apresentação de novos cálculos, a fim de comprovar que sua proposta seria executável, mesmo abaixo dos 50% (cinquenta por cento), o que não ocorreu.

Pelo contrário, apresentou um recurso em 16 (dezesesseis) laudas, cujo mérito em nenhum momento destaca esses novos cálculos, que deveria ter sido o ponto central do recurso, mas que se limitou a tecer um extenso estudo com base na jurisprudência e doutrina de que é permitido apresentar proposta abaixo dos 50% (cinquenta por cento), tendo balizado seus fundamentos na justificativa da ampla defesa e contraditório, e como já exposto acima, tal fato não se discute, cabendo ao recorrente a apresentação desses cálculos, conforme estabelece a súmula 262 do TCU:

SÚMULA Nº 262/2010 – TCU

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."

Portanto, a desclassificação por preço inexecutável em licitações, no contexto do Tribunal de Contas da União (TCU), envolve a análise da viabilidade de uma proposta com preço muito abaixo do valor de mercado, considerando a possibilidade de o licitante não conseguir cumprir o contrato. Nesse sentido, entende o TCU que essa

inexequibilidade não é absoluta e que a Administração deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificá-la.

Salta aos olhos, que caberia nessa peça recursal a apresentação de novos cálculos, já que esse deve ser seu ponto central, porém a recorrente não o fez, motivo pelo qual nem caberia dar provimento na parte meritória.

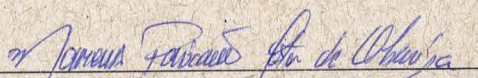
Contudo, para que não paire qualquer dúvida acerca da lisura do procedimento licitatório, bem como não haja qualquer outro questionamento acerca da ampla defesa e contraditório, se acolhe no mérito o presente recurso para oportunizar a recorrente, bem como a empresa vencedora dos lotes 1 e 3, anular todos os atos até a reabertura da fase de lances, salientando desde já, que as empresas participantes dessa fase sejam cientificadas de que caso haja proposta abaixo dos 50% (cinquenta por cento), devem estar prontas a apresentarem os respectivos cálculos demonstrativos, a fim e comprovarem que as propostas apresentadas abaixo daquele percentual é exequível.

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica, opina pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentadas, porquanto tempestivas e no mérito, pelo seu conhecimento, pois muito embora a recorrente, à luz dos fundamentos expostos não tenha apresentado nenhum cálculo demonstrativo de que os valores que supostamente seriam apresentados abaixo dos 50% (cinquenta por cento) da proposta base, a fim de demonstrar a exequibilidade do Contrato, deve no mérito ser provido, para que o faça em nova rodada de lances, a fim de que não reste nenhuma dúvida acerca da lisura do procedimento licitatório, bem como não haja qualquer outro questionamento acerca da ampla defesa e contraditório.

E para que não reste dúvidas, quanto a exequibilidade das propostas a serem apresentadas pelas empresas que participaram da fase de lances, ficam desde já cientificadas, que após o alerta do pregoeiro no momento que os lances atingirem o limite mínimo de exequibilidade, que só serão aceitos os lances dos licitantes que apresentarem cálculos críveis de exequibilidade, não se admitindo nos cálculos, indicadores e/ou elementos de cálculos incompatíveis com a realidade de mercado e/ou que apresentarem inexatidão.

É o Parecer.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2025.


Marcus Paixão Costa de Oliveira
AJU SENAR/AR-RR